

Exmo. Senhor  
Professor Doutor António Fontainhas Fernandes  
Reitor da Universidade de Trás-os-Montes e Alto  
Douro  
Apartado 1013  
5001 – 801 VILA REAL

**N/Ref<sup>o</sup>: Dir:AV/0282/14**

**11-03-2014**

**Assunto:** Posição do SNESup sobre o novo projeto de Regulamento da Prestação de Serviço dos Docentes da Universidade de Trás-os-Montes e Alto Douro.

Vem o Sindicato Nacional do Ensino Superior (associação sindical de docentes e investigadores), abreviadamente designado por SNESup, em resposta à V. comunicação recebida por e-mail neste Sindicato no passado dia 28 de fevereiro, apresentar a sua posição relativamente ao novo projeto de Regulamento de Prestação de Serviço dos Docentes da UTAD (RPSD), quer na generalidade, quer na especialidade.

Atendendo à análise que em seguida realizamos, e às propostas de alteração que apresentamos, entendemos útil a realização de uma reunião entre este Sindicato e essa Reitoria com vista ao esclarecimento das nossas preocupações e propostas.

## **I. NA GENERALIDADE**

Começamos por reconhecer terem sido acolhidas muitas das sugestões apresentadas por este Sindicato sobre a anterior versão do Projeto de RPSD, na comunicação com a referência Dir:AV/0760/13, datada de 30-07-2014, o que muito nos apraz.

Todavia, o projeto de Regulamento em apreço prevê alguns artigos em que se verificam inconformidades graves com o ECDU e o ECPDESP ou mesmo adaptações à lei de forma arbitrária.

Desde logo não poderemos aceitar a definição de perfis como proposto nos artigos 30.º e 31.º do projeto de RPSD pois os mesmos são completamente contrários ao ECDU e ECPDESP. Mas mesmo que tal não fosse ilegal, parecer-nos-ia ainda completamente contrário ao que deverá ser o espírito das Instituições de Ensino Superior e seus Docentes uma vez que uma suposta divisão das carreiras docente em várias vertentes, de matriz distinta, conduziria seguramente a prazo à sua desestruturação e do próprio sistema.

A pretender-se vincar a opção por perfis de docentes então que se respeite o definido no ECDU e no ECPDESP em termos de cargas letivas (repare-se que são definidos limites e não valores absolutos), e considere-se o previsto no Regulamento de Avaliação de Desempenho dos Docentes da UTAD que já define perfis de docentes (ensino/investigação), não se compreendendo uma explicitação diferente no projeto de Regulamento em causa. Há ainda a salientar a duvidosa atribuição de classificação administrativa automática num perfil quando se opta pelo outro.

Refira-se, por outro lado, a também ilegal previsão de lecionação por investigadores, bolseiros ou doutorandos sem qualquer vínculo contratual com a UTAD ou sem a devida remuneração, decisão que apesar de poder parecer apelativa no imediato face aos constrangimentos financeiros conhecidos, se relevaria completamente contrária à dignificação das carreiras docentes e do próprio Ensino Superior (já para não falar do elementar direito à retribuição pelo trabalho).

Finalmente não podemos deixar de referir que consideramos pouco oportuno que o projeto de Regulamento em causa seja apresentado, discutido e, venha a ser eventualmente aprovado, sem que estejam ainda homologados os RADEs, em cuja filosofia e objetivos se devem enquadrar o mesmo Regulamento e cuja coerência entre ambos os documentos seria essencial.

## II. NA ESPECIALIDADE

Apresentamos em seguida um conjunto de propostas de alteração ao articulado do projeto de Regulamento assinaladas a **bold**.

## Preâmbulo

Deverá ser corrigida uma gralha na terceira linha:

*“...e o Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto,...”*

### Artigo 1.º Âmbito

Propomos a correção de uma gralha na alínea a) do n.º 2:

*“...de um eventual excesso de carga horária letiva;”*

### Artigo 4.º Funções dos docentes

Julgamos de salvaguardar a regularidade das tarefas atribuídas aos docentes bem como de salvaguardar que algumas se tratam de possibilidades pelo que propomos que as alíneas e) e f) do n.º 2 adotem a seguinte redação:

*“e) Os docentes poderão ainda participar em outras tarefas regularmente distribuídas pelos órgãos de gestão competentes e que se incluam no âmbito da atividade de docente universitário / do ensino superior politécnico;*

*f) Os docentes poderão ainda participar na responsabilidade social da Universidade.”*

### Artigo 5.º Deveres dos docentes

Propomos a correção de uma gralha na alínea f) do n.º 2:

*“...e os planos de estudo, nos termos configurados pelos órgãos competentes da Universidade;”*

## **Artigo 6.º** **Direitos dos docentes**

Registamos com agrado terem sido acolhidas diversas das nossas propostas relativas a este artigo.

Relativamente à matéria de propriedade intelectual relembramos que este Sindicato tem vindo a defender a extensão aos docentes do Ensino Superior do previsto para os Investigadores no Artigo 59º do Estatuto da Carreira de Investigação Científica (ECIC) e que transcrevemos em seguida.

### *Artigo 59.º*

#### *Direitos de propriedade industrial*

- 1. As invenções, os desenhos e os modelos, feitos ou criados pelo pessoal investigador no desempenho de sua actividade pública, são propriedade daqueles e da instituição na qual prestam funções, sendo o pedido de registo dos direitos de propriedade industrial feito a favor do inventor individual ou da equipa inventora e da instituição.*
- 2. A concessão de licenças de exploração ou a venda dos direitos de propriedade industrial referidos no número anterior não dependem do acordo prévio do inventor individual ou da equipa inventora, consoante os casos.*
- 3. Os lucros ou royalties resultantes da exploração de invenção patenteada, de desenhos ou modelos protegidos e, ainda, os lucros resultantes de concessão de licenças de exploração ou de venda de patentes, de desenhos ou modelos são distribuídos, em partes iguais, pelo inventor ou pela equipa inventora e pela instituição referida no n.º 1.*
- 4. Os direitos conferidos ao inventor neste artigo não podem ser objecto de renúncia antecipada.*
- 5. O não cumprimento das obrigações previstas por parte do inventor individual, da equipa inventora ou da instituição de investigação acarreta a perda dos direitos que, respectivamente, lhes são reconhecidos neste artigo.*
- 6. O disposto nos números anteriores não é aplicável aos direitos de propriedade industrial gerado no decurso de investigação sob contrato com entidades terceiras sempre que os respectivos contratos estipulem de modo diverso.*

Propomos assim que o n.º 4 seja alterado no seguinte sentido:

*“4. De acordo com o disposto nos nº2 e nº3, os direitos de propriedade industrial e programas de computador, decorrentes do âmbito ou como resultado do exercício das respetivas funções na Universidade ou que impliquem a utilização de meios e recursos desta, são, de acordo com a regulamentação aplicável sobre esta matéria, e do Artigo 59º do Estatuto da Carreira de Investigação Científica, propriedade dos docentes e da Universidade, devendo o pedido de registo dos direitos de propriedade industrial ser feito a favor do inventor individual ou da equipa inventora e da Universidade.”*

## **Artigo 7.º** **Categorias dos docentes**

Sendo permitido aos investigadores e bolsheiros a lecionação (no respeito pelos limites definidos), os mesmos deverão ser contratados e remunerados para o efeito de acordo com uma das categorias equiparáveis às definidas no n.º 2 do presente artigo. Propomos, nesse sentido, a seguinte alteração ao n.º 4:

*“4. Aos investigadores, bolsheiros de doutoramento e outros doutorandos ou doutorados com relação com a Universidade pode, no âmbito do plano de atividades em desenvolvimento e de acordo com os parâmetros admissíveis nos respetivos estatutos e ou instrumentos enquadradores, ser atribuída, para efeito do serviço docente, uma categoria equiparada às definidas no número 2 do presente artigo, devendo ser contratados ao abrigo do ECDU ou ECPDESP.”*

## **Artigo 8.º** **Professores aposentados, reformados, jubilados ou eméritos**

Julgamos que há semelhança do previsto para os professores aposentados, reformados ou jubilados que também os professores eméritos possam lecionar sem contudo satisfazer necessidades permanentes de serviço docente. Propomos assim que seja aditado à alínea a) do n.º 7 “...**sem contudo satisfazer necessidades permanentes de serviço docente.**”

Alertamos ainda para a necessidade de correção de uma gralha no n.º 3:

*“...a coordenação de **projetos** de investigação.”*

## **Artigo 9.º** **Regimes de prestação de serviço**

Resulta claro tanto da redação do ECDU como do ECPDESP que os docentes contratados em regime de tempo parcial deverão ter uma correspondência proporcionada à percentagem do regime de tempo integral. Sugerimos assim que o n.º 9 adote a seguinte redação:

*“9. No regime de tempo parcial, o número total de horas de serviço docente semanal incluindo aulas, sua preparação e apoio aos alunos, é contratualmente fixado, devendo corresponder a um período normal de trabalho inferior ao praticado a tempo completo,*

*nos termos do artigo 142º, nº 1 da Lei nº 59/2008, de 11 de setembro, e ser proporcional à percentagem do regime de tempo integral.”*

Não vislumbramos motivos que possam justificar a necessidade de os docentes terem de solicitar autorização para desenvolver as atividades que não impliquem presença física na Universidade. Propomos assim a seguinte redação para o n.º 11:

*“11. Parte do período semanal de serviço, com exceção da atividade letiva e de atendimento aos estudantes, pode ser prestado fora das instalações da Universidade, desde que tal não comprometa o cumprimento dos deveres e funções estabelecidas nos Estatutos de Carreira e neste Regulamento.”*

#### **Artigo 10.º** **Dedicação Exclusiva**

Este Sindicato tem vindo a defender um efetivo controlo do cumprimento das obrigações relativas ao regime de dedicação exclusiva, mas manifestando reservas a que este se faça através da apresentação pelo docente das suas declarações de IRS.

Se, por um lado, tal obrigação não está prevista na lei, por outro lado, a apresentação da declaração poderá envolver a disponibilização de elementos protegidos pela reserva dos direitos do cônjuge, quer de elementos relativos ao próprio docente mas sem relação com o regime de dedicação exclusiva, tais como sejam o pagamento de quotas sindicais (quando o docente não optou pelo desconto direto do vencimento) ou deduções relativas ao interessado ou aos seus familiares.

Sugerimos assim que possam ser os Serviços processadores de vencimentos da UTAD a pedirem diretamente aos serviços da administração fiscal a informação pertinente, conforme indicação da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos, e seja assim **eliminado o n.º 6**.

Julgamos ainda de **eliminar o n.º 5** uma vez que tal considerando não se encontra previsto quer no ECDU, quer no ECPDESP. Por outro lado, sempre que os docentes não cumpram (sem justificação) a prestação do serviço a que estão obrigados existem outros mecanismos para o efeito que não o agora proposto e que se nos afigura como abusivo.

### **Artigo 13.º** **Férias**

Julgamos de aditar um novo n.º 3 com a seguinte redação visando salvaguardar o gozo dos dias de férias que não seja possível durante o período de férias escolares:

**“3. Os docentes poderão ainda gozar dias de férias fora dos períodos de férias escolares, desde que o serviço fique assegurado e sejam autorizados pelo Reitor.”**

Julgamos também de salvaguardar o exercício dos direitos de parentalidade pelo que propomos o aditamento de um novo n.º 4 com o seguinte teor:

**“4. Em caso de interrupção das férias por motivos de maternidade, paternidade, adoção ou doença, de onde resulte um número de dias de férias efetivamente gozados inferior ao número de dias de férias atribuído pela lei aos trabalhadores que exercem funções públicas, as férias deverão ser gozadas até ao termo do ano civil imediato ao do regresso ao serviço, tendo-se essa circunstância em conta na atribuição da autorização referida no número anterior.”**

### **Artigo 16.º** **Faltas e substituições**

O n.º 3 parece-nos redundante dado que, por um lado o n.º 1 acautela a aplicação do regime das faltas e, por outro lado, a permanecer o n.º 3 dar-se-ia a ideia de que se pretendeu anular o efeito útil do n.º 2, que é precisamente autorizar as ausências e as substituições por colegas com a correspondente compensação das aulas. Parece-nos assim de eliminar o n.º 3.

### **Artigo 20.º** **Distribuição de serviço docente**

O n.º 7 prevê uma compensação do excesso de carga letiva a realizar no prazo máximo de cinco anos. Julgamos ser mais coerente com o definido no Regulamento de avaliação de desempenho dos docentes da UTAD que esta compensação seja realizada obrigatoriamente no prazo máximo de três anos. Entendemos ainda de acautelar o que acontecerá quando não for possível operar a compensação da carga letiva em excesso, por exemplo, por saída do docente, morte ou doença prolongada. Propomos assim a seguinte redação para o n.º 7.

*“7. Quando tal se justifique, pode o serviço letivo do docente exceder o limite máximo fixado no Artigo 9, contabilizando-se, neste caso, o tempo despendido a mais pelo respetivo docente, que deve ser obrigatoriamente compensado numa base plurianual, com um máximo de três anos, ou quando tal seja manifestamente impossível, ser pagos os valores correspondentes às horas em excesso lecionadas pelos docentes.”*

Julgamos ainda de no n.º 10 eliminar a autorização do Reitor para a contabilização do serviço noturno. A mesma deverá ser sempre contabilizada. Havendo necessidade de regular a atribuição de serviço letivo o mesmo deverá ocorrer no momento da homologação pelo Reitor. Propomos assim a seguinte redação para o n.º 10:

*“10. O serviço docente noturno, depois das 20 horas ou aos sábados, será majorado por um coeficiente multiplicativo de 1,5.”*

#### **Artigo 22.º**

##### **Mapa de distribuição de responsabilidades e regências das unidades curriculares.**

Parece-nos necessário clarificar os critérios que definem regentes e responsáveis das unidades curriculares. O mesmo se diga em relação aos responsáveis pelos laboratórios.

#### **Artigo 25.º**

##### **Participação de investigadores, bolseiros de doutoramento e outros doutorandos ou doutorados nas atividades de ensino**

Importa recordar o que apresentámos relativamente ao artigo 7.º. É ainda essencial não esquecer a exigência legal de contratar estes profissionais ao abrigo do disposto no ECDU ou ECPDESP para o exercício de funções docente nomeadamente no que respeita à prestação de atividades de ensino. Sugerimos assim que seja adotada a seguinte redação para os números indicados:

*“1. Aos investigadores, bolseiros de doutoramento e outros doutorandos ou doutorados com relação com a Universidade pode, no âmbito do plano de atividades em desenvolvimento e de acordo com os parâmetros admissíveis nos respetivos estatutos e ou instrumentos enquadradores, ser atribuída, a prestação de atividades de ensino desde que as mesmas não excedam as quatro horas semanais.”*

*“3. Os investigadores, bolseiros de doutoramento e outros doutorandos ou doutorados só poderão prestar atividades de ensino nos termos do número anterior quando contratados ao abrigo do ECDU ou ECPDESP e sendo são equiparados, de acordo com as suas habilitações, a uma das categorias previstas, consoante o subsistema de ensino, no ECDU ou ECPDESP, de acordo com o n.º 2 do artigo 7.º do presente Regulamento.”*



Deve ainda ser **eliminado o n.º 4**.

**Artigos 30.º e 31.º**  
**Perfil de ensino e Perfil de Investigação**

O artigo 30.º e o artigo 31.º contêm uma serie de irregularidades ultrapassando limites legais de cargas letivas e não contabilizando atividades que na prática integram o serviço letivo por vezes representando a parte mais significativa do mesmo. Não são precisas muitas observações legais a fazer sobre estes artigos dado que os limites são conhecidos e estão na lei, e até são referidos no projeto de Regulamento em apreço. Ultrapassar os limites é contrário ao disposto no ECDU e no ECDESP e, portanto, ilegal.

Parece-nos ainda de evitar a atribuição administrativa de classificação da avaliação.

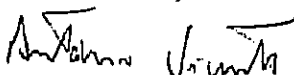
Mas mesmo que não se entendesse ilegal esta previsão, pareciam-nos excessivos os perfis de docência e de investigação propostos com esse objetivo. Por outro lado, seria também arbitrária a atribuição de uma carga horária de 14 a 16 horas por semana para o perfil de ensino, não se considerando para além disso a tipologia ou eventual repetição das aulas. Não estava ainda explícito como é que o tempo de trabalho semanal se decompunha entre trabalho letivo, atendimento dos alunos, preparação das aulas e outras atividades. Por outro lado, quando, justificadamente, a tipologia das horas de contacto de determinada unidade curricular fosse de orientação tutorial, não haveria razão para que essa carga horária não fosse considerada como trabalho. Para além do apresentado, quer no perfil de ensino quer no de investigação, é omissa a referência às vertentes de gestão e de extensão.

No limite, poderíamos aceitar que as cargas horárias letivas se situassem, no caso dos docentes que optassem pelo perfil letivo entre as 8 e as 9 horas no ECDU, e as 9 a 12 horas no ECPDESP, enquanto os docentes que optassem pelo perfil de investigação as mesmas poderiam situar-se entre as 6 e as 7 horas no ECDU, e as 6 a 8 horas no ECPDESP.

Ficamos a aguardar o agendamento da reunião solicitada.

Com os melhores cumprimentos,

A DIREÇÃO



Professor Doutor António Vicente  
Presidente da Direção